



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 169, DE 2014

RELATÓRIO PRÉVIO

Requer ato de fiscalização e controle nos contratos firmados entre a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV e Órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado Arnaldo Jordy

Relator: Deputado Jorge Solla

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Arnaldo Jordy, com base nos artigos 100, § 1º, combinado com o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e art. 61, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 169, de 2014, no sentido de que seja executada auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, firmados entre a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV e Órgãos da Administração Direta e Indireta da União, inclusive cotas de patrocínio, no período de 2003 até a data de apresentação desta PFC.

Para justificar o ato de fiscalização e controle, o autor baseia-se em denúncia publicada no *site* da emissora de canal por assinatura ESPN Brasil, em 24 de fevereiro de 2014, intitulada “Dossiê Vôlei”. Na reportagem foram apontados indícios de favorecimento em contratos mantidos entre a CBV e empresas das quais ex-dirigentes da supracitada confederação seriam sócios. Segundo o autor da presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PFC, os recursos repassados à Confederação pelo Governo Federal, com o propósito de desenvolver projetos esportivos, totalizaram até o ano de 2012, R\$16 milhões. Em 2014, já teriam sido repassados mais R\$ 3,9 milhões à CVB para os mesmos fins. Acrescenta o proponente que o Banco do Brasil, estatal brasileira de economia mista e principal patrocinadora na categoria esportiva no país, repassa anualmente o montante de R\$24 milhões à confederação a título de patrocínio.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que constitui atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

Os arts. 70 e 71 da Constituição dispõem sobre o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União:

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nesses termos, tendo em vista que há indícios de má utilização dos recursos públicos repassados à CBV, configura-se a competência fiscalizatória do Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, em 18 de novembro de 2014, encaminhou o Of. Nº 187/2014, à presidência do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual solicita a realização de auditoria na aplicação de recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol, por órgãos do Governo Federal e pelo Banco do Brasil S/A, conforme consta da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181 de 2014, de autoria do Deputado André Figueiredo, igualmente baseada em denúncia feita pelo canal televisivo ESPN, intitulada “Dossiê Vôlei”. O supracitado ofício deu origem ao processo TC nº 032.861/2014-1, autuado em 27 de novembro de 2014, no Tribunal de Contas da União, com o intuito de que fossem adotadas as providências que se fizerem necessárias. Em sessão de 6/5/2015, é prolatado o Acórdão nº 1089/2015 – TCU – Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados (CESPO), por intermédio do Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 181/2014, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, para que fosse realizada auditoria na aplicação de recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente solicitação;

9.2. em atendimento ao Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014, encaminhar ao presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados cópia dos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do União nºs 2014407834 e 201407543 relativos, respectivamente, a fiscalizações daquele órgão em convênios realizados entre a CBV e órgãos públicos e em contratos da confederação com o Banco do Brasil (peças 7 e 8);

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após o término de todas as auditorias nos convênios firmados pelo Ministério do Esporte com a Confederação Brasileira de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Voleibol, encaminhe cópias dos relatórios à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e a esta Corte de Contas;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após a conclusão do processo de levantamento no esporte de alto rendimento (TC 021.654/2014-0), encaminhe cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da solicitação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 14 da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.5. prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da data deste acórdão, nos termos do art. 15, II, § 2º, da aludida Resolução, o prazo para atendimento integral da solicitação da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados (Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2014);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à presidência da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e à Controladoria-Geral da União;

9.7. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.

Assim sendo, em que pese os fatos alegados, este relator não recomenda o acolhimento da presente proposta, a fim de evitar a duplicidade de esforços, vez que se trata de proposição fiscalizatória de idêntico teor àquela constante do processo TC nº 032.861/2014-1, originário da PFC nº 181/2014. Propõe-se, portanto, o arquivamento da PFC nº 169/2014.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, ante a existência de providências em andamento adotadas pelo Tribunal de Contas da União para cumprimento da PFC nº 181, de 2014, acerca das irregularidades apontadas, este Relator vota pela **não implementação** e consequente **arquivamento** da **PFC nº 169, de 2014**, proposta pelo Deputado Arnaldo Jordy.

Sala das Sessões, Brasília, 19 de junho de 2017.

Deputado Jorge Solla

Relator